



OFÍCIO Nº 1.076/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 201/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decido **vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa**, o Autógrafo de Lei nº 201/2025, de autoria parlamentar, que *"Institui o Centro Municipal da Juventude de Maracanaú, estabelece seus objetivos, diretrizes e funcionamento, e dá outras providências."*

Razões do Veto:

O Projeto de Lei que originou o Autógrafo em epígrafe, embora inspirado por relevante finalidade social voltada à promoção do desenvolvimento integral da juventude, **extrapola os limites da competência legislativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, **o Autógrafo de Lei nº 201/2025 cria, de forma direta e vinculante, equipamento público municipal permanente, o denominado "Centro Municipal da Juventude"**, definindo sua finalidade institucional, público-alvo, estrutura física mínima, objetivos, programas específicos, atribuições administrativas e forma de funcionamento, além de prever expressamente a realização de despesas públicas.

Logo, a criação de órgãos, entidades, equipamentos públicos ou estruturas administrativas, bem como a definição de suas atribuições, programas e funcionamento, insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão governamental, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais, órgãos, equipamentos públicos ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

*"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."*

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No mesmo sentido, o STF assentou que a imposição de atribuições administrativas à Administração Pública por iniciativa parlamentar configura vício formal insanável:

*"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."*

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

No caso concreto, o **Autógrafo de Lei nº 201/2025** vai além da simples criação de **diretrizes ou autorizações genéricas**, ao detalhar exaustivamente a estrutura física do Centro Municipal da Juventude, impor competências específicas à Secretaria Municipal da Juventude, instituir programas governamentais nominados, autorizar convênios amplos e reconhecer expressamente a existência de despesas públicas decorrentes de sua execução, **circunstâncias que agravam o vício formal de iniciativa** identificado.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto social e alinhada a políticas públicas de juventude, a proposição legislativa não pode prosperar na forma apresentada, sob pena de afronta às normas constitucionais que regem a repartição de competências, o devido processo legislativo e o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal grave decorrente de vício de iniciativa e ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo**, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 201/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.  
RAPHAEL PESSOA MOTA  
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú  
Nesta